



## PROJETO DE LEI N° 948, DE 2021

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1º Dê-se ao caput e ao §1º do art. 2º da Lei nº 14.125 de 10 de março de 2021, alterado pelo Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 948/2021, a redação que segue:

“Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado ficam autorizadas a adquirir vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário definitivo concedidos pela Anvisa, ou por qualquer autoridade sanitária estrangeira reconhecida e certificada pela Organização Mundial da Saúde, para aplicação gratuita e exclusiva nos seus empregados e outros trabalhadores que lhe prestem serviços, inclusive estagiários, autônomos e empregados de empresas de trabalho temporário ou de prestadoras de serviços a terceiros, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das doses adquiridas sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS.

§1º A autorização prevista no caput somente será concedida após a entrega efetiva das vacinas adquiridas pelo Poder Público, em quantidade suficiente para a imunização de 100 (cem) milhões de pessoas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

.....(NR)”



\* C D 2 1 9 3 7 4 8 5 3 8 0 0 \*



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a assegurar a doação ao SUS de pelo menos metade das doses adquiridas pela iniciativa privada, diminuindo os impactos negativos sobre a eventual subversão da ordem de vacinação estabelecida no Plano Nacional de Imunização contra a COVID-19, notadamente, no atual cenário de escassez de vacinas. Busca também mitigar eventual disputa entre público e privado na aquisição das vacinas.

Ainda que se alegue a contratação, pelo Governo Federal, de doses de vacinas contra a Covid suficientes para a imunização da totalidade da população brasileira, sabe-se que tal não é suficiente para garantir o êxito da vacinação universal, equânime e gratuita da nossa população. As incertezas quanto à disponibilização efetiva da vacina, impede que se valha desse argumento para permitir a aquisição de vacinas pela iniciativa privada sem que reste frustrada a estratégia de vacinação que, baseada em critérios técnicos e científicos, foi ordenada de modo a reduzir o agravamento da doença e desafogar os sistemas de saúde.

A exemplo disso, menciona-se que apesar da contratação de 20 milhões de doses da Covaxin (BBV152), produzida pelo laboratório indiano Bharat Biotech, à falta de aprovação da Anvisa, esse imunizante não pode ser utilizado. De igual forma, as 42 milhões de doses adquiridas por meio do instrumento Covax Facility, estão sem qualquer previsão de entrega, conforme relatado pela OMS ao Congresso Nacional.

Observa-se que a regulamentação inadequada da vacinação privada pode trazer como efeito o aprofundamento da desigualdade já crônica e aguda no País. Os mais pobres, a população desocupada, os trabalhadores informais (que já são em número superior aos formais) serão os mais afetados, pela falta de acesso ao imunizante.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**Sala de Sessões, 06 de abril de 2021.**

**Deputado DANILO CABRAL**  
Líder do PSB



\* C 0 2 1 9 3 7 4 8 5 3 8 0 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Danilo Cabral)

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

Assinaram eletronicamente o documento CD219374853800, nesta ordem:

- 1 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB \*-(P\_7834)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT \*-(p\_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Danilo Cabral (PSB/PE),  
através do ponto P\_7834, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.